

**EXMO. SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI PRESIDENTE DO
C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Recebido em 13.6.16

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa
Escrivão da Denúncia nº 1, de 2016

Processo Crime de Responsabilidade nº 1, de 2016

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, por seus advogados abaixo subscritos, nos autos do processo instaurado em virtude de denúncia por suposta prática de crime de responsabilidade nº 01 de 2016, de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa, apresentar o presente

RECURSO

tendo em vista a decisão proferida em 08 de junho de 2016, pela Comissão Especial de Impeachment do Senado que impôs o procedimento para oitiva das testemunhas arroladas, cujas razões seguem em anexo.

P. Deferimento,

Brasília, 09 de junho de 2016.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
OAB/SP nº 67.219

FLÁVIO CROCCE CAETANO
OAB/SP 130.202

MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
OAB/SP 122.733 E OAB/DF 1681-A

RENATO FERREIRA MOURA FRANCO
OAB/DF 35.464

RAZÕES DO RECURSO

DA GARANTIA DO AMPLO DIREITO DE DEFESA E DO SEU VIÉS SUBSTANCIAL

Ficou assentado na sessão da presente Comissão de Impeachment que haveria tempo determinado para que fossem feitas as perguntas e respostas as testemunhas arroladas, tendo a decisão ficado expressa nas “Normas para oitiva das testemunhas”:

6. Cada inquiridor poderá arguir testemunhas, por até três minutos, sobre o assunto para o qual foram convocados a testemunhar;
7. A Testemunha terá o prazo de até dois minutos para responder;
8. À testemunha não será permitido fazer apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato;
9. Se houver necessidade, caberá réplica para pedido de esclarecimento da resposta dada pela testemunha ao autor da pergunta, ao qual será concedido o prazo de até dois minutos para fazê-lo, sendo vedada a formulação de nova pergunta;
10. No caso de pedido de esclarecimento da resposta, a testemunha só terá direito à tréplica novamente caso o inquiridor tenha usado do seu tempo para contestá-la ou pedir esclarecimentos adicionais;

A decisão da D. Comissão não tem qualquer embasamento no Código de Processo Penal, detém, apenas, caráter de absoluta ilegalidade e arbitrariedade, isso porque a fixação de tempo máximo para as perguntas do inquiridor, tempo máximo para as respostas do inquirido, bem como a determinação de que eventuais réplicas ou tréplicas devam estar inseridas no exíguo tempo de três ou dois minutos, não respeita qualquer parâmetro Doutrinário ou Jurisprudencial.

Inicialmente, cabe destacar que tanto a defesa quanto a acusação possuem a prerrogativa de formular as perguntas que entenderem convenientes ao esclarecimento do fato, cumprindo à testemunha respondê-las no limite temporal que necessitar, inexiste qualquer previsão legal no sentido de limitação à busca da verdade real.

Ao analisarmos os arts. 202/225 e 394/405 Código de Processo Penal, verificamos que não existe nenhum artigo que determina a delimitação de tempo para perguntas e respostas, existe sim a limitação ao número máximo de testemunhas conforme dicção do art. 408 do CPP, mas de limitação temporal não.

Assim, ao se limitar o tempo de pergunta e o tempo de resposta acaba-se por vulnerar um dos princípios basilares do processo, qual seja o **direito de defesa** disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"

O Direito de Defesa é o que assiste a toda pessoa de usar de todos os meios e recursos legais, para que defenda ou proteja a sua pessoa e seus bens contra os ataques que lhe são dirigidos, ou, sob o ponto de vista penal, para que se defenda de qualquer imputação delituosa que lhe é atribuída. **O Direito de Defesa em nenhuma hipótese pode ser negado, viciando o processo o ato que o negar, pois se permite em toda amplitude.**

O embaraço ao Direito de Defesa se revela um abuso de autoridade e flagrante desrespeito à própria lei, uma vez que é corolário do princípio do contraditório e, fundamentalmente, constitui-se em manifestação do Princípio do Estado Democrático de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes



e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.

Sobre a violação ao direito de defesa, essencial destacar o voto do Ministro Celso de Mello quando do julgamento do HC 94.542-2, naquele julgado ficou assentado que o direito a uma prova correta não pode ser cerceada, isso porque trata-se de “*uma inderrogável prerrogativa jurídica, não pode ser negado, ao réu*”, o direito de ver inquiridas as testemunhas que arrolou em tempo oportuno e dentro do limite numérico legalmente admissível, sob pena de inqualificável desrespeito ao postulado constitucional do *due process of law*.¹

Naquele julgamento, o Em. Ministro Celso de Mello sustentou que “*oferecido tempestivamente o rol de testemunhas até o número permitido, não tem o juízo o direito de indeferir a oitiva delas, sob pretexto de procrastinação ou que a pessoa (testemunha) nada sabe sobre os fatos*”, imagine-se, então, impor um limite temporal para oitiva das testemunhas legitimamente arroladas!

O prejuízo à defesa da Exa. Sra. Presidenta é gritante, isso porque a inquirição de testemunhas deve seguir uma cadeia de argumentação apta a extrair a verdade real dos fatos, a limitação de tempo impede que a argumentação da defesa pela verdade real se opere!

Se já é absurdo limitar o tempo que as partes têm para formular as perguntas às testemunhas, que dizer de limitar o tempo que as testemunhas têm para respondê-las? Jamais se viu tal previsão disparatada no direito nacional ou comparado. Trata-se de esvaziar por completo não apenas o direito de defesa, mas a própria noção de processo enquanto instrumento de busca da verdade. Pode-se provar um fato, mas não muito. Pode-se provar um fato, desde que seja rápido.

¹HABEAS CORPUS 94.542-2 SÃO PAULO - STF



Quer-se que as testemunhas esclareçam os fatos, mas se limita o tempo para esse esclarecimento! E se a testemunha precisar de 10, 20 ou 30 minutos para esclarecer um fato complexo? Aliás, o objetivo é esclarecer os fatos ou apenas concluir o processo o mais rapidamente possível?

A lógica de produção e gestão da prova testemunhal funda-se no binômio pertinência/relevância da prova: será admitida toda e qualquer pergunta à testemunha, desde que, não repetitiva, seja pertinente ao objeto do processo e relevante para a prova do fato controverso.

Dois são os dispositivos do Código de Processo Penal que estabelecem a lógica apontada:

“Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.



O procedimento do Tribunal do júri segue idêntica disposição, expressamente prevista no art. 411 do CPP.

A decisão de limitar o tempo de pergunta e de resposta quando da inquirição de testemunhas, com a devida vênia, é um disparate jurídico-processual como poucas vezes se viu, em completo desrespeito aos princípios do devido processo, da ampla defesa, do direito à prova (pois a restrição, imagine-se, aplica-se também à acusação) e do contraditório.

Ora Senhor Presidente, se ao fim da instrução, o cerceamento ao direito de livre inquirição irá implicar em anulação do processo de impeachment ou quiçá na absolvição da Senhora Presidenta, não se pode ainda ter absoluta certeza, contudo, certo é que se trata de **prerrogativa inviolável para a demonstração do alegado em sede de defesa.**

O prejuízo ao direito de defesa é tão exacerbado que nas oitivas realizadas em 08.06.2016, tanto inquiridores quanto inquiridos, foram interrompidos no meio de suas falas, fulminando qualquer raciocínio lógico expositivo, o que acaba por manter uma ficção jurídica sem atingir a verdade real tão essencial a um processo de tamanha repercussão e importância.

Dessa maneira, a decisão ora guerreada, que compromete e impõe gravame ao direito de defesa da Exma. Sra. Presidenta da República, sob a alegação de que as testemunhas, embora tempestivamente arroladas e com estrita observância do limite máximo permitido em lei, seriam ouvidas apenas com o intuito de procrastinar este processo, pode gerar até mesmo a nulidade dos atos já praticados, é esse o entendimento dos tribunais do País².

2RJDTACRIM/SP 11/68-69 – RJTJESP/LEX 117/485 - RT 542/374 - RT 676/300 – RT 723/620 – RT 787/613-614,

Assim, não se pode imaginar que a ampla defesa deixará de encontrar guarida no Presidente do STF, aqui Presidente do julgamento do Impeachment, diante de tamanho obstáculo erguido ao exercício de uma defesa efetiva, sob pena de macular-se uma conquista civilizatória fundante, com forte relevo diante da magnitude do processo aqui tratado, com as graves consequências que uma decisão de mérito pode implicar no caso, em uma democracia conquistada a duros golpes e duras penas, sem que haja a rigorosa observância dos postulados processuais-constitucionais.

DA LIMINAR

O *fumus boni iuris* está presente no art. 5º, LV da CF/88, bem como nos precedentes jurisprudenciais acima destacados, que garantem a preservação ao amplo direito de defesa, cabe ressaltar também a imperiosa necessidade de concessão de medida liminar, em razão do *periculum in mora*.

É difícil mensurar a magnitude do impacto político-econômico-social que um processo de impeachment contra a Presidenta da República acarreta. Sabe-se apenas, com segurança, que ele é enorme.

A concessão de medida liminar é necessária para que o direito à ampla defesa da Exma. Sra. Presidenta da República não seja atropelado por um procedimento ilegal! A urgência advém da marcação das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa para o próximo dia 13 de junho.

Essencial, assim a concessão da medida em respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, conforme albergados pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal.

PEDIDO

Ante todo o exposto e do que mais nos autos consta, requer a V. Exa., seja admitido conhecido e provido o presente recurso para reformar a



decisão proferida pela Comissão Especial de Impeachment do Senado Federal, e, obedecendo ao devido processo legal em suas dimensões material e substancial (art. 5º, inc. LV/CF), venha garantir à Representada o direito à produção da prova testemunhal das testemunhas por ela indicadas SEM qualquer limitação temporal, seja na inquirição formulação de perguntas pela defesa, ou seja na resposta oferecida pelas testemunhas.

P. Deferimento,
Brasília, 09 de junho de 2016.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
OAB/SP nº 67.219

FLAVIO CROCCE CAETANO
OAB/SP 130.202

MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
OAB/SP 122.783 E OAB/DF 1681-A

RENATO FERREIRA MOURA FRANCO
OAB/DF 35.464